

Acórdão: 14.550/00/1^a
Impugnação: 40.10101281-58
Impugnante: Francisco Alves Porfírio
PTA/AI: 01.000136073-31
Origem: UF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Inobservância das disposições contidas na Resolução 2.929 de 24/07/98 e consequente emissão de notas fiscais consideradas inidôneas. Infração caracterizada.

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Cancelamento irregular de nota fiscal, o que caracteriza a entrega desacobertada de mercadorias. Mantida a exigência de multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada do artigo 55, incisos II e X da Lei 6763/75, em razão:

- 1- emissão de notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 12.657,37;
- 2- cancelamento irregular de nota fiscal no valor de R\$ 1.091,95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/36.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada pelo Fisco de emissão de notas fiscais consideradas inidôneas, nos termos da Resolução 2929 de 24/07/98 e cancelamento irregular de nota fiscal de saída.

A Impugnante em sua peça de defesa não contesta a exigência fiscal relativa ao cancelamento irregular de nota fiscal de saída, se insurgindo contra parte do lançamento, reclamando que o AI não informa com clareza o porque de se considerar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais apontadas pelo fisco como inidôneas e mais, que o combustível vendido é gravado pelo regime de substituição tributária.

Pelo que se pode observar a defendente não se inteirou dos termos da Resolução 2929/98, contida de forma expressa no AI, no campo de informação da legislação infringida, principalmente no parágrafo Primeiro do art. 1º, do referido texto legal, que impõe a colocação no campo de observações, a expressão “Este documento acoberta somente operação destinada a consumidor final”.

Não cumprindo a regra insculpida no texto legal, a autuada se submete as sanções imposta na Lei e no regulamento.

O descumprimento na forma retro mencionada, tornou os documentos emitidos inidôneos, a teor do parágrafo 5º do Art. 1º da Resolução 2.929/98 e portanto legítimas as exigências fiscais contida na peça acusatória.

Assim, configuradas as irregularidades devem prevalecer as acusações .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2.000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

cc/JP